



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1289/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0095/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa instituir o Cartão de Estacionamento com a finalidade de permitir o estacionamento do veículo no qual a gestante for condutora ou passageira nas vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

A propositura ainda estabelece que o Executivo disciplinará o cadastramento das interessadas e a emissão de credencial específica que poderá ocorrer nas praças de atendimento das subprefeituras e outros locais que julgar pertinentes, com o objetivo de garantir o acesso à credencial de forma rápida e desburocratizada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto a aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo às gestantes tendo-se em vista a mobilidade reduzida que tais pessoas apresentam.

Destaque-se, ainda, que iniciativas deste gênero também estão presentes no âmbito federal, através do projeto de lei nº 842/11, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Nobre Deputado Federal André Figueiredo, e que dispõe acerca da reserva de vagas de estacionamento para gestantes.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.